

Senhor Presidente da Medel

Senhores magistrados

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

1. A MEDEL, “Magistrats Européens pour la Démocratie et les Libertés”, desde a sua origem, em 1985, evidencia-se como uma importante associação na defesa dos princípios de uma sociedade democrática e livre, na qual a plenitude dos direitos humanos assume primordial relevância.

Os fins prosseguidos na defesa da legalidade, da independência do poder judicial e da autonomia do Ministério Público e os inúmeros trabalhos de reflexão sobre o papel dos magistrados nas sociedades modernas, a sua forma de recrutamento, selecção, formação e governação, têm contribuído decisivamente para a compreensão de que só através da independência e autonomia das magistraturas se realizam e concretizam os Direitos Humanos.

A Declaração de Palermo de 1993, ou a Declaração de Nápoles de 1996, são marcos definitivos cujos princípios vieram a ser consagrados, respectivamente, na Carta Europeia do Estatuto dos Juizes e na Recomendação R 19 (2000) do Conselho da Europa.

A importância de L’Appel de Genève para a Europa como um espaço de liberdade, segurança e justiça é amplamente reconhecida.

Não têm sido menores os seus esforços na discussão da imigração, da corrupção, do terrorismo, das condições do sistema prisional ou dos direitos das minorias, bem como os seus protestos contra a tortura, além da sua determinação quanto ao primado da lei e ao atributo do judiciário como garante da dignidade, liberdade e igualdade do ser humano.

Sem exagero, pode afirmar-se que, muitas vezes, os trabalhos desenvolvidos no seio da Medel anteciparam a importância de situações e conjunturas – só mais tarde reconhecidas – contribuindo para a sua identificação, pública discussão e definição de soluções.

2. O desconhecimento dos estatutos dos magistrados e das práticas judiciárias dos países estrangeiros constituíram sempre motivo de desconfiança e de entrave à cooperação judiciária.

No mundo actual, em especial na Europa, onde a livre circulação englobou também a livre circulação da mais diversa criminalidade, a cooperação assume-se como um factor indispensável à protecção dos cidadãos face à ameaça de redes criminais que colocam em causa o desenvolvimento económico e social.

A importância de uma entidade que, desde o seu início, congregou a participação de magistrados do Ministério Público e juízes de diversos países tem contribuído, indubitavelmente, para uma melhor cooperação judiciária.

Todas as acções promovidas pela MEDEL, em especial os contactos que proporciona entre magistrados de diversos países, possibilitam o mútuo conhecimento dos diversos sistemas, estatutos e práticas judiciárias, contribuindo para a confiança de que, em todos eles, os magistrados se empenham na promoção comum de defesa dos direitos humanos e nos valores da democracia.

3. Se recordarmos o período que antecedeu a II Guerra Mundial e se analisarmos este conflito, verifica-se que a magistratura, salvo raras excepções, em vez de defender o primado da lei e os direitos dos cidadãos, legitimou a ofensa a estes direitos e a tirania.

Entre as causas que conduziram a esta situação, é reconhecida a importância que teve a dependência dos magistrados, embora diferentemente expressa nos vários Estados, do poder político ou administrativo.

Num momento em que diversas crises, sendo a económica tão só a manifestação mais visível, assolam a Europa, a independência dos juízes e a autonomia do Ministério Público reclamam-se como primordiais à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias.

Se a independência dos juízes tem sido geralmente aceite, a autonomia do Ministério Público não é consensual, apesar de a sua importância ser insistentemente reafirmada, quer no seio do Conselho da Europa, quer pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Realça-se a Magna Carta adoptada pelo Conselho Consultivo dos Juízes Europeus em 17 de Novembro de 2010 e a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 23 de Novembro de 2010, que considerou que *du fait de leur statut (...), les membres du ministère public, en France, ne remplissent pas l'exigence d'indépendance à l'égard de l'exécutif, qui, selon une jurisprudence constante, compte au même titre que l'impartialité, parmi les garanties inhérentes à la notion autonome de «magistrat» au sens de l'article 5§3 de la Convention européenne des droits de l'homme.*

4. Duas palavras, a respeito do meu próprio país.

O Ministério Público português, desde 1976 com assento constitucional, goza de estatuto próprio e de autonomia, em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, e se caracteriza pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade.

A autonomia do Ministério Público expressa-se através de um regime de poderes directivos que, no exercício da acção penal, se contém na sua estrutura hierárquica e, por formas de governo próprio quanto à gestão e disciplina dos seus membros, através do Conselho Superior do Ministério Público.

Ao Ministério Público português cabem amplos poderes de iniciativa não só quanto ao exercício da acção penal, mas praticamente em todas as áreas da vida em sociedade, já que a sua acção se estende desde a fiscalização da constitucionalidade das decisões judiciais, à protecção das crianças e interesses colectivos ou, ainda, à representação dos trabalhadores.

5. Enquanto cidadã partilho da ideia de que o Estado de Direito só se realiza quando, para além de juízes independentes e imparciais, existe um Ministério Público autónomo que não deixa de levar perante um juiz todas as situações que reclamam a sua intervenção.

Enquanto Ministra da Justiça cumpro-me, pois, também, lutar por essa independência e essa autonomia, que garantem a igualdade de todos perante a Lei e que se quer e deseja reforçada.

2 de Novembro de 2011

Paula Teixeira da Cruz

Ministra da Justiça de Portugal